

Acesso à justiça e cidadania: de como os meios consensuais de solução e prevenção de conflitos podem fortalecer a cidadania e restaurar os laços comunitários

Access to justice and citizenship: how consensual means of solution and conflict prevention can strengthen citizenship and restore community ties

  Jasiel Ivo¹

  Sérgio Torres²

Resumo: O artigo tem por objetivo investigar se os meios consensuais de solução de conflitos constituem negativa de jurisdição ou se seriam uma mudança paradigmática servindo ao fortalecimento da cidadania e da democracia. Analisa-se o acesso à Justiça e como vem se dando essa prestação enquanto serviço público, partindo da premissa da complexidade da sociedade atual e suas múltiplas relações jurídicas, ambiente de permanentes conflitos sociais, políticos e econômicos, levando à inevitável judicialização e à crise do Judiciário. Buscando resposta ao problema, utiliza-se a metodologia analítico-dogmática, comparando os meios consensuais com a solução adjudicada mediante provocação da jurisdição estatal, através de pesquisa bibliográfica e documental. Parte-se da análise do sistema de justiça no Brasil em seu estágio atual,

1 Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP (2019). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE (1999). Especialista em Planejamento e Execução de Políticas Culturais pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP/MG (1986). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL (1985). Juiz do Trabalho - Poder Judiciário Federal Justiça do Trabalho - TRT da 19ª Região). Professor Adjunto IV da Faculdade de Direito de Alagoas - FDA, da Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual do Trabalho, Direito do Trabalho e Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador, atuando principalmente nos seguintes temas: direito e processo do trabalho, globalização, flexibilização, justiça do trabalho e meio ambiente do trabalho. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9396-2951>. CV: <http://lattes.cnpq.br/8363746880528495>. Email: jasiel.ivo@hotmail.com.

2 Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco). Possui graduação em direito (1990) e pós-graduação (especialização) em Direito Público (1992) e em Direito do Trabalho (1993) pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. Concluiu o seu mestrado em direito (1997) e doutorado em direito (2004) pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Atualmente é professor adjunto da FDR/UFPE e da UNICAP, lecionando nos cursos de graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado. É professor, coordenador científico e Diretor da Escola Superior da Magistratura do Trabalho - ESMATRA e professor/instrutor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), da Escola Judicial do TJPE (ESMAPE), da Escola Judicial do TRT6 e de Escolas Judiciais de outros quinze TRTs. Ocupa a cadeira nº 33 da Academia Nacional de Direito do Trabalho e a cadeira nº 02 da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho, sendo igualmente membro do Instituto Ítalo-Brasileiro de Direito do Trabalho, da Associação Brasileira de Direito Processual e do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Email sergioteixeira@uol.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8729-5563>. CV: <http://lattes.cnpq.br/525137396908944>.

reconhecendo a conservação da posição estadocêntrica na produção de normas jurídicas, porém, a partir de argumento lógico-indutivo. Nas considerações finais o artigo defende como verdadeira a hipótese de que os meios consensuais de solução e prevenção de conflito, mais potentemente a mediação, podem fortalecer laços comunitários através do pluralismo jurídico.

Palavras-chave: Conflitos. Resolução. Meios adequados. Judicialização. Poder Judiciário.

Abstract: The present study investigates whether consensual means of conflict solution constitute denial of jurisdiction or, instead, represent a paradigmatic change that can serve to strengthen citizenship and democracy. It analyzes the constitutional guarantee of access to Justice and how this provision has been taking place as a public service, based on the premise of the complexity of today's society and its multiple legal relationships, desires, expectations and demands, in an environment of permanent social, political and economic conflicts, which leads to the inevitable judicialization of social relations and the crisis of the Judiciary. To find an answer to the proposed problem, the analytical-dogmatic method is used, comparing the consensual means of resolving conflicts with the solution awarded through provocation of the state jurisdiction, through bibliographic and documentary research. It starts from the analysis of the justice system in Brazil at its current stage, recognizing the conservation of the state-centric position in the production of legal norms, however, based on a logical-inductive argument, it is proposed the hypothesis that the consensual means of conflict resolution and prevention, especially mediation, can serve as a mechanism for exercising and consolidating citizenship and strengthening community ties.

Keywords: Conflicts. Resolution. Adequate means. Judicialization. Judicial power.

Data de submissão do artigo: Março de 2021

Data de aceite do artigo: Maio de 2021

Introdução

A Constituição Federal de 1988 é muito mais do que um marco na história do Brasil, não apenas porque demarca o fim do período dos governos militares e restaura o processo democrático com eleições livres e diretas para escolha dos governantes e representantes políticos, mas também porque inaugura um novo período na organização do Estado brasileiro, assegurando novos direitos, além dos já tradicionais, passando a estimular a confiança do cidadão no Poder Judiciário.

Para demonstrar tal afirmação é bastante mencionar a garantia do direito fundamental de ação nos termos em que está lavrada no artigo 5º, XXXV: “a lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL: 1988), conhecida como princípio do livre acesso, da inafastabilidade ou universalidade de jurisdição, desde que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo aqui o acesso à Justiça garantido mediante a provocação da jurisdição.

O tema desperta interesse em razão do fato de questionar a judicialização das relações sociais (VIANNA *et al.*, 2014, 9-13), pois é certo que a tradição brasileira é permeada pela cultura demandista e adversarial, potencializada pela promessa de universalidade de acesso à jurisdição, sendo frequente no mais banal desentendimento alguém ameaçar o outro de que vai processá-lo. Isso se deve, em grande medida, ao amplo direito de acesso à justiça prometido na Carta de 1988, que também no inc. LXXVIII, do artigo 5º assegura a todos “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Diante da promessa da universalidade de acesso à jurisdição e das inegáveis dificuldades do Poder Judiciário de concretizar tal garantia a todos, não só em razão da disfuncionalidade do sistema, como também devido à inadequação de alguns procedimentos adotados, encontra-se no centro do debate acadêmico e, ainda,

no pragmatismo profissional a discussão sobre os meios consensuais de prevenção e solução de conflitos, também denominado de sistema multiportas, com o atual Código de Processo Civil estabelecendo que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, a mediação e outros métodos devem sempre ser estimulados, sendo de lembrar que recentemente foi introduzida na Consolidação das Leis do Trabalho a homologação judicial de acordo extrajudicial (artigos 652, "f", 855-B a 855-E, acrescentados pela Lei nº 13.467, de 2017), o que demonstra a grande importância que o tema assume e seu debate desperta.

O presente trabalho tem por objetivo investigar se os meios consensuais de solução de conflitos se constituem em negativa de jurisdição ou, ao revés, podem servir de oportunidade de fortalecimento da cidadania e da democracia. Para tal finalidade, faz-se uma análise dos meios autocompositivos e heterocompositivos, de modo comparativo com a jurisdição estatal, através do método analítico-dogmático, buscando encontrar resposta ao problema de forma propositiva, diante da necessidade de formação de um sentimento de pertencimento pelo cidadão, participando efetiva e ativamente dos meios consensuais de solução de conflitos. A principal contribuição do trabalho consiste em identificar os pontos positivos e negativos dos meios consensuais de solução de conflito, tendo como base o ordenamento jurídico brasileiro, dentro da real possibilidade de democratizar a solução de conflitos, com maior participação do cidadão na construção da decisão, o que realiza os pressupostos democráticos dentro do Estado de Direito. O resultado esperado é demonstrar que os meios consensuais de solução de conflitos podem ser forma eficaz de realização da democracia, capaz de auxiliar o fortalecimento da cidadania, mantendo os laços comunitários através de técnicas não adversariais que estimulam o diálogo e o entendimento, escapando das decisões adjudicadas pelo Poder Judiciário que, algumas vezes, consegue resolver o processo, mas é incapaz de solucionar o conflito social subjacente, podendo até aguçá-lo.

O estudo se justifica diante da crise do poder judiciário, com a excessiva judicialização da política e da sociedade, oferecendo o Estado os meios consensuais de resolução de conflito que, se bem utilizados, podem favorecer o empoderamento das comunidades, no ambiente dialógico de escuta que fortalece a cidadania e, dentro de um pluralismo jurídico surge a jurisconstrução (SPENGLER; MORAIS, 2007, p. 303-326).

1. A crise do poder judiciário

O Judiciário encontra-se no centro dos principais debates nas últimas décadas, seja em razão de seu ativismo, seja em decorrência de suas sucessivas crises, sempre a demandar reformas, ora assumindo aspecto político, já que uma das críticas está relacionada à atuação dos juízes, imiscuindo-se em diretrizes e políticas públicas, por exemplo, ora em sua estrutura física, com ampliação e construção de novas e mais modernas instalações, seleção e contratação de pessoal, estruturação de serviços que facilitem o acesso e a informação. Todo esse esforço tem por finalidade não perder terreno diante do fomento de instâncias de caráter privado de tratamento de conflito sociais, surgidas em decorrência da crescente complexidade social, cujos novos papéis repercutem na conformação de novas relações, tendo como consequência a multiplicação dos centros de poder (SPENGLER, 2011, p. 8).

Diante da crise do Judiciário, resta claro que por mais que este poder labore e se modernize, como ocorreu com a implantação do processo judicial eletrônico, construa novas unidades judiciárias, aumente o número de pessoal e serviços, não consegue dar cobro à plethora de feitos. Esta discussão é mais ampla e envolve a compreensão das profundas transformações ocorridas na sociedade, que vão desde a pressão por novos direitos exercida por grupos organizados, passando pela imposição de regras mais flexíveis pelo mercado – “agentes da economia e da política globalizada” (ALBERNAZ; AZEVÊDO, 2005, p. 98), pelo direito transnacional

que ameaça o monopólio jurídico estatal. Some-se a isto o fato de o Poder Legislativo não conseguir dar respostas satisfatórias diante de tantas e variadas demandas, evidenciando sua gradual perda de poder para o Executivo e Judiciário³, assumindo este um protagonismo que desloca o espaço da divergência, do dissenso e formação do consenso. Isto indubitavelmente acaba levando ao decisionismo das instâncias julgadoras, que passam a adotar em suas escolhas aspectos morais e políticos, fenômeno consequente da ambiguidade e vagueza dos textos normativos, muito abertos e sempre a demandar a atuação do intérprete e aplicador. Neste panorama, é indispensável que qualquer solução dada como regra jurídica - ato de criar a norma - não pode desprezar o texto da lei como introdutório e básico à decisão, pois “o direito é o único ambiente ético comum, um mínimo ético social, justamente por seu caráter coercitivo” (ADEODATO, 2017, p. 127).

Baseados nos estudos de Andre-Jean Arnaud, sustentam Albernaz e Azevêdo que a emergência de novas formas de sociabilidade, mais complexas e intrincadas, não permitem mais “[...] falar de regulação social, de regulação jurídica, de produção normativa, produção do direito, de tomada de decisão política [...] sem levar em consideração a fragmentação da soberania e a segmentação do poder, que caracterizam as sociedades contemporâneas” (2005; 97-98).

Como constatou Spengler (2011, p. 8-9), “é possível perceber a retração e o descompasso entre a função jurisdicional do Estado e a complexidade conflituosa atual.” Inegavelmente, o monopólio estatal da jurisdição vem demonstrando sinais de esgotamento há muito tempo, resultando na perda desse espaço da atuação judicial/estatal como mediadora, fazendo surgir “numa mesma sociedade, o convívio de um espaço jurídico oficial e outro não-o-

3 O fenômeno é mundial e à medida em que o Judiciário toma poder do Legislativo, assumindo o protagonismo político, é levado ao chamado ativismo judicial. Mas o próprio Judiciário, por seu turno, também perde importância diante da multiplicidade de agentes – públicos e privados – que criam o direito, pessoas e autoridades várias e “sem qualquer vinculação com o Judiciário”, de instâncias paraestatais, empresas privadas, agências reguladoras, instituições terceirizadas, destacando as empresas destinadas a conciliação, mediação e arbitragem, o próprio “direito transnacional que ameaça o monopólio da jurisdição estatal e seu direito dogmaticamente organizado, fazendo com que a teoria positivista evoluísse para um normativismo mais pluralista e daí para o decisionismo realista,” mais casuístico, e toda essa complexidade social aumenta cada vez mais o desacordo a respeito da “significação de textos normativos, diminuindo a importância do Poder Legislativo e destacando o papel do Judiciário, passando a racionalidade do direito de casuística para causal”. (ADEODATO: 2017; 123).

ficial, cuja importância é reconhecida pelos hipossuficientes que não têm possibilidade de acesso ao direito estatal”.

Ademais, no constitucionalismo contemporâneo o leque de direitos tem sido ampliado, constando das constituições das democracias modernas direitos sociais, imposição de implementação de políticas públicas, direitos que nem sempre o governo e a maioria eleita estão dispostos a cumprir ou o orçamento público a comportar, o que leva ao Judiciário a pressão pela satisfação e realização das promessas da modernidade (GARAPON, 1996).

Quando se pergunta a qualquer pessoa, seja qual for o interesse, o que pensa sobre a atuação do Poder Judiciário, provavelmente a resposta é bastante negativa, repleta de queixas e insatisfações (TEIXEIRA, 2008, p. 247), destacando a morosidade, o elevado custo, as injustiças, os erros judiciais e até a imprevisibilidade e inadequação das decisões (WATANABE, 2019, p. 81), num grau a mais de sofisticação argumentativa.

Com razão o redarguinte, pois de há muito são apontados os obstáculos de acesso à Justiça, como o excesso de ritos e formalidades, linguagem rebuscada de juízes e advogados, distâncias geográficas entre a população e as unidades judiciárias, elevados custos do processo e escassez de recursos financeiros (hipossuficiência econômica), lentidão dos processos e até medo de sofrer represálias, tudo isso afastando o cidadão do poder judiciário (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15-29).

Várias medidas têm sido implementadas, seguindo as ondas renovatórias de Cappelletti e Garth (1988, p. 31-73), visando a superação dos obstáculos de acesso à Justiça, como a assistência judiciária gratuita, a criação, estruturação e funcionamento das defensorias públicas, o código de defesa do consumidor para conflitos individuais e de massa, todas matérias com assento constitucional, além da criação de novas categorias de direitos e sujeitos jurídicos legitimados, como são os direitos coletivos, individuais homogêneos e os difusos (MORAIS; SPENGLER, 2019, p. 77), mencionando expressamente “a criação de alternativas, utilizando pro-

cedimentos mais simples e/ou julgadores informais” e discorrendo sobre juízo arbitral, conciliação, destacando os benefícios de cada um (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 81-90).

O Brasil, apesar de sua enorme desigualdade social e péssima distribuição de renda, com economia de um país periférico, curiosamente é um país que praticamente convida o cidadão a demandar em juízo, o que se pode constatar com o simples exemplo da presença de juzizados especiais nos aeroportos (POMPEU, 2021). Outro exemplo foi a campanha associativa “Juiz do Trabalho: ele está sempre ao seu lado”, veiculada através de “outdoors” espalhados em todas as cidades. Claro que essas iniciativas são bem-intencionadas e visam coibir abusos de companhias aéreas que nem sempre respeitam o consumidor; os constantes dissensos entre empresários e trabalhadores, servindo a campanha como forma de esclarecimento e informação a empregados e empregadores sobre direitos trabalhistas. Todavia, não se pode negar que isso não deixa de ser um convite ao litígio, sendo muito difícil pensar em meios consensuais de resolução de conflitos e seus benefícios diante de uma cultura de litigiosidade e demandismo tão arraigada e até incentivada institucionalmente, sem falar na opção metodológica do ensino do Direito nas faculdades, sempre do ponto de vista adversarial, onde supostamente vence o mais arguto.

Apesar dos índices de produtividade dos magistrados brasileiros apurados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sendo confirmada a curva de redução no estoque de processos, com o total de 77,1 milhões de processos em tramitação, com redução de aproximadamente 1,5 milhão de processos pendentes de solução, o número de processos baixados em 2019 foi 35,4 milhões de casos e, em comparação com 2018, o número de casos solucionados aumentou em 11,6% (BRASIL: 2020a), mas na realidade a taxa de congestionamento ainda é considerada muito alta, na ordem de 54% no segundo grau e de 74% no primeiro grau de jurisdição (BRASIL, 2020b).

A porta de entrada da Justiça parece larga, porém a de saída é estreita e “nesse sentido, o direito de acesso só se efetiva quando

a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável” (SADEK, 2014, p. 57).

Sobrecarregado, o Poder Judiciário acaba por frustrar expectativas, causando o indisfarçável sentimento de inoperosidade e a insatisfação da população com sua estrutura e funcionamento, o que demanda estudo adequado e esforço para solução, algo que exige uma pesquisa interdisciplinar permanente (WATANABE, 1988, p. 128-135).

Morais e Spengler (2019, p. 58), dizem que a “ausência de um poder organizado, é geradora de intranquilidades comprometedoras do convívio social, afinal, nesses conflitos tratados mediante a defesa privada, não há como saber-se quem realmente detinha a razão ou quem fora mais forte, mais astuto, no desenrolar da lide”.

A jurisdição e suas crises, como diz Spengler (2011, p. 10), “criadas e fomentadas, nascidas de um deliberado processo de enfraquecimento do Estado, a crise se transporta para todas as suas instituições, pois o Direito que reconhecemos e aplicamos posto pelo Estado, assim o é porque seus textos são escritos pelo Legislativo, mas também porque as suas normas são aplicadas pelo Judiciário”.

Numa visão realista, nem todas as promessas da modernidade são factíveis e com isso se demonstra que a crise não é apenas do Judiciário, gerando um mal-estar permanente ou, sendo otimista, um incômodo cíclico com o Direito, suas normas, quem as elabora, a quem se destinam, a quais interesses atendem, quem e de que forma as aplica aos casos concretos.

2. Os meios consensuais de solução e prevenção de conflitos como espaço de fortalecimento da cidadania

A garantia do amplo acesso à Jurisdição constante da Constituição Federal de 1988 foi e é importantíssima na constru-

ção da democracia, assegurando direitos fundamentais ao cidadão, sobretudo no momento histórico da saída do país do regime militar, livrando-se do chamado entulho autoritário, sendo este o mais básico dos Direitos Humanos, como sustentam Moraes e Spengler (2019, p. 29-37).

Normalmente é feita distinção entre os meios autocompositivos e os heterocompositivos, levando-se sempre em conta a participação ou não de um terceiro, sendo bastante concluir que nos métodos autocompositivos os próprios envolvidos no conflito constroem consensualmente a solução para a controvérsia enfrentada, sem envolvimento de um terceiro (CHIESI FILHO, 2021, p. 40).

Buscando responder o problema proposto, a primeira hipótese é superada facilmente, tratando-se da suposição de que os meios consensuais se constituem em negativa de jurisdição. A resposta aqui aceita é a de que o acesso à justiça, previsto e assegurado na CF/88 e replicado no CPC de 2015, tem por superado o paradigma original, não ficando circunscrito ao aspecto tradicional da provocação da jurisdição estatal mediante o exercício do direito de ação, formando uma relação jurídica processual que conduz a uma decisão adjudicada, onde uma parte submete a outra o seu interesse através da sentença, em ambiente adversarial de perde-e-ganha ou de jogo de soma zero, já que o participante que ganha também sofre perdas equivalentes.

Deutsch parte do dissenso entre dois meninos de cinco anos de idade sobre quem vai primeiro usar a mangueira para regar as plantas e daí passa a construir sua narrativa argumentativa perquirindo de que forma a intervenção de um terceiro no conflito determina a aceitabilidade de sua intervenção (2004; 29), servindo o raciocínio entre iguais e desiguais:

Tanto para grupos de pessoas quanto para garotos em conflito, é interessante saber o que as respectivas partes irão considerar uma recompensa ou ganho e o que irão interpretar como punição ou perda. Tanto para indivíduos quanto para nações, o conhecimento das armas e dos instrumentos disponíveis e das

suas habilidades em empregar esses recursos para travar ou resolver conflitos é claramente relevante para prever e entender o andamento do conflito (DEUTSCH, 2004, p. 31).

Os métodos consensuais utilizam a teoria dos jogos com objetivo pedagógico capaz de entender as dinâmicas competitivas e cooperativas que embasam a teoria do conflito (AZEVEDO, 2012, p. 41-52), tratando-se de mais um ciclo disruptivo, no qual um novo paradigma é fixado em momento científico adequado, propiciando o aprofundamento da pesquisa e do desenvolvimento aprimorado de novas técnicas e instituições (CHIESI FILHO, 2021, p. 142), levando à ruptura da exclusividade do Judiciário e do Ministério Público na resolução dos conflitos (FARIA: 2004; 104).

A legislação brasileira tem estimulado e promovido os meios consensuais, mas parece clara sua intenção de manter sob o controle do Estado a gestão do conflito.

2.1 Breves notas sobre a arbitragem

A arbitragem é mais uma das estratégias de tratamento de controvérsias, diga-se de passagem, que remonta ao processo civil romano, sendo hoje o árbitro moderno considerado figura análoga ao juiz privado romano – *iudex*, e o compromisso arbitral a *litis contestatio*, sendo conhecida no Brasil desde a colonização portuguesa (MORAIS; SPENGLER, 2019, p. 205). É disciplinada pela Lei nº 9.307, de 1996, alterada pela Lei nº 13.129, de 2015, tendo havido desde então uma enorme aproximação com a jurisdição estatal, fazendo a lei questão de pontuar no artigo 18 que “o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação do Poder Judiciário”, ressalvada, obviamente, a hipótese de homologação da sentença arbitral estrangeira pelo STJ - artigo 35 da lei de arbitragem (BRASIL, 1996).

Antes mesmo da EC nº 45, de 2004, que atribuiu ao STJ a competência para homologação de sentenças estrangeiras, o STF

decidiu no processo de homologação de sentença estrangeira – SE nº 5.206-7, julgado em 12.12.2001, a alegação incidental de inconstitucionalidade da lei de arbitragem, que dificultaria o acesso à Justiça, violando em algumas partes o inciso XXXV, do artigo 5º, da CF 88, tendo a Suprema Corte, por maioria, declarado que são constitucionais os mecanismos da lei de arbitragem, tratando-se de *leading case* sobre a matéria, pacificando definitivamente a controvérsia. (BRASIL: 2001).

Conforme dito acima, o Estado mantém o controle da aplicação da lei e traz para o Judiciário os meios consensuais de solução de conflitos, o que pode ser demonstrado positivamente por meio da previsão contida na lei de arbitragem relativa à concessão de medida cautelar ou de urgência pelo Poder Judiciário antes de instituída a arbitragem (artigo 22-A); uma vez esta instituída, caberá ao árbitro manter, modificar ou revogar a tutela provisória do Poder Judiciário (artigo 22-B); outro exemplo é a carta arbitral, que é cumprida pelo Poder Judiciário, um tipo de carta precatória do juízo arbitral para o Judiciário em razão da capilaridade e presença de unidades judiciárias em diversos locais não acessíveis ao árbitro por circunstâncias físicas e em razão das distâncias geográficas (artigo 22-C); a impugnação no juízo competente, consoante o artigo 33 da lei de arbitragem, mediante pedido de declaração de nulidade da sentença arbitral (artigo 33) (BRASIL, 1996) e a própria sentença arbitral, que constitui título executivo judicial, nos termos do inciso VII, do artigo 515, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A Lei nº 13.467, de 2017, conhecida como lei da reforma trabalhista, inovou no ordenamento jurídico e passou a prever no artigo 507-A da CLT a hipótese de cláusula compromissória no contrato de trabalho individual, servindo a arbitragem como meio de solução de conflitos havidos entre empresas e empregado cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, hoje em R\$ 6.433,57 (BRASIL, 2021), totalizando R\$ 12.867,14.

De toda sorte, apesar da maior difusão e de a doutrina buscar desmistificar e até tornar tal instituto popular, parece que a arbi-

tragem ainda é um meio economicamente custoso no Brasil e não muito utilizado, apesar de algumas vantagens, como a escolha do árbitro pelas partes, confidencialidade, irrecorribilidade da decisão e outras (BARRAL, 2000).

Quanto à mediação, negociação e conciliação existem sutis diferenças, que não são meramente conceituais.

No estudo da matéria foram cunhadas algumas expressões que se tornaram muito difundidas, como “espiral negativa ou positiva do conflito”, “*rapport*”, como sendo o momento do estabelecimento da relação de confiança e definição da estratégia de atuação (AZEVEDO, 2012, p. 147), “cultura da paz”, como considerou o CNJ, na Resolução nº 125, de 2010 (BRASIL, 2010), “ruído no diálogo” e outras, que de modo algum devem ser desprezadas, mas que de tão utilizadas serão aqui evitadas o quanto possível.

2.2 A conciliação

A conciliação é o método consensual de solução de conflito que ocorre com a participação de um terceiro interveniente, um intermediador neutro, isento e imparcial, podendo se dar em juízo ou fora dele. Na conciliação, o interlocutor não apenas atua facilitando o diálogo entre os sujeitos envolvidos na disputa, mas também auxilia na formação e na construção da solução, pondo fim à demanda ou mesmo evitando a sua instauração. Na consecução deste objetivo, o conciliador exerce persuasão, orientando direta e ativamente, até com argumentos pessoais sobre a conveniência da solução proposta.

A experiência mais consolidada de conciliação em juízo no Brasil é a da Justiça do Trabalho, que até hoje mantém índices importantes de solução de processos resolvidos mediante este método, prescrevendo a CLT desde 1943, em seu artigo 764 e § 1º que “os dissídios individuais e coletivos submetidos à Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação” e que “juízes e tribunais do trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e

persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos” (BRASIL, 1943).

Em março de 2016, a emenda 02 alterou a Resolução 125/2010 do CNJ, levando o Conselho Superior da Justiça do Trabalho a editar a Resolução 252, de 22 de novembro de 2019, sobre a política pública judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho (BRASIL, 2019).

Com a criação dos juizados especiais, através da Lei nº 9.099, de 1995, bem como nos juizados especiais federais criados posteriormente pela Lei nº 10.259, de 2001, a conciliação passou a ser fortemente utilizada nas causas de menor complexidade, tendo o CPC de 2015 determinado a realização de audiência de conciliação e mediação previamente à instrução do feito, sendo de destacar a criação pelos tribunais de órgãos especializados para esse fim, como os CEJUSCs – “centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”, nos termos do artigo 165, do CPC (BRASIL, 2015a).

2.3 A negociação

A negociação é um método consensual onde os sujeitos envolvidos resolvem a pendência por si mesmos, mediante entendimentos e tratativas mútuas, chegando a uma solução satisfatória através desse meio autônomo, já que os sujeitos interagem diretamente. Chiesi Filho (2021, p. 41), destaca que a negociação apresenta benefícios quando utilizada como primeira etapa no uso dos meios autocompositivos, quando ainda existe um canal de diálogo direto, podendo se dar com ou sem o auxílio de advogados.

2.4 A mediação

Na mediação, as partes são autoras da própria solução e o terceiro interveniente, igualmente neutro, isento e imparcial, conquanto não sugestione, ele favorece o diálogo entre as partes, expressão aqui utilizada como sinônimo dos sujeitos envolvidos no conflito. A solução aqui encontrada busca um ponto de equilíbrio, já que o mediador facilita a comunicação, reduzindo o desgaste emocional e os custos financeiros do conflito.

A mediação pode ser determinada pelo Poder Judiciário e a lei ainda estabelece que o mediador será designado pela Justiça. Além disso, para ser mediador judicial, exige-se curso de formação específica (artigos 4º, 11 a 13, da lei da mediação, Lei nº 13.140, de 2015) (BRASIL, 2015b), criando e mantendo o CNJ um cadastro nacional de mediadores, conforme artigo 6º, IX, da Resolução nº 125, de 2010, cuja remuneração é fixada pelos tribunais e custeada pelas partes; também o instrumento de transação firmado por conciliadores e mediadores credenciados pelos tribunais e referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública e/ou pelos advogados dos transatores é considerado título executivo extrajudicial, conforme inciso IV, artigo 784 do CPC (BRASIL, 2015a). Na mesma toada, pode-se trazer como exemplo a possibilidade de conciliação e mediação através das serventias extrajudiciais, mediante cobrança de emolumentos e demais despesas pelos notários e registradores, sem falar na política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, prevista na resolução nº 125/2010 do CNJ, alterada em 2016 e, por fim, a criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito da Administração Pública, nos termos do artigo 32, da Lei nº 13.140, de 2015 (BRASIL, 2015b).

Mas também parece inegável que o Estado mantém o controle da aplicação da lei, trazendo para o Judiciário os meios adequados ou consensuais de solução de conflitos. Isto pode ser demonstrado positivamente por meio da previsão contida na lei quando afirma, por exemplo, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por

juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, consoante previsão do § 3º, do artigo 3º do CPC (BRASIL, 2015a), além de vários outros dispositivos e normas legais.

3. Pluralismo Jurídico

Os positivistas afirmam que o direito é o conjunto de normas elaboradas e postas em vigor por seres humanos, sendo um ato de vontade da autoridade legislativa e que a todos obriga com o dever de obediência. Mas na sociedade sempre haverá conflito, sendo até ingênuo pensar diferente. Com o objetivo de evitar a violência, a vingança privada, o exercício arbitrário das próprias razões e a prevalência dos interesses dos mais fortes sobre os mais fracos, o Estado não apenas elabora as normas de comportamento, como também chama a si a tarefa de solucionar os conflitos, o que faz normalmente através da provocação da jurisdição, mediante o exercício do direito de ação, no ambiente do devido processo legal, com ampla defesa e todos os recursos a ela inerentes, ou seja, é a procedimentalização institucionalizada.

Ocorre que, diante dessa promessa do Estado moderno, nem todos têm acesso ao Judiciário e muitos conflitos são resolvidos dos mais variados modos. Por outro lado, nas democracias contemporâneas está proibido o *non liquet*, e assim o Estado sempre poderá dar a última palavra na solução de um conflito, como lembra Adeodato (2017, p. 131).

Por isso mesmo a ideia de que apenas o Estado elabora normas e regula condutas e que é a autoridade estatal a única capaz de resolver conflitos, diante das complexas relações sociais é equivocada. Basta mencionar a existência de normas de mercado, de corporações, normas empresariais, morais, religiosas e tantas outras. Claro que se pode objetar a este argumento afirmando que ao final toda e qualquer regra deve obedecer à Constituição,

que se encontra no ápice do sistema jurídico, mas quem obriga o fiel a seguir as regras de sua religião ou o sócio as de um clube? Paradigmática é a decisão do STF sobre a mudança de dia da semana para realização de prova de concurso público para permitir a guarda do sábado, como se deu do RE 611874 e ARE 1099099 (BRASIL: 2020), quando por maioria houve a compatibilização de um dever religioso com a Constituição.

No entender de Barcellos (2019, p. 171), “o Judiciário brasileiro parece combinar supremacia constitucional com o monismo jurídico de tal modo que uma concepção estadocêntrica continua sendo a lógica principal que orienta o funcionamento da ordem jurídica brasileira”.

O primeiro passo a ser dado, portanto, é admitir que a lei emanada do Estado não é capaz de prever e resolver todas as hipóteses possíveis do comportamento humano e ocorrências da vida, nem tampouco o funcionamento das instituições e do mercado, aceitando mais facilmente o pluralismo jurídico. Como explica Adeodato (2017, p. 123), essas mudanças onde “a teoria positivista tradicional do direito evolui da Exegese para um normativismo mais pluralista”.

Muito embora não seja o foco da presente pesquisa, mas por tangenciar o pluralismo não se pode deixar de mencionar o chamado embate comunitarista, cujas principais críticas ao liberalismo igualitário foram identificadas por Gargarella (2020, p. 137-182).

O tema está longe de encontrar pacificação, e no debate brasileiro das últimas décadas, a crítica ao positivismo jurídico tem sido feita de forma meramente retórica, na opinião de Dimoulis (2006, p. 45-47). De toda forma, segundo o autor o positivismo é considerado em várias abordagens – juspositivismo exclusivo e inclusivo, realismo jurídico, jurisprudência de interesses e até o pós-positivismo, sendo esta última corrente teórica fortemente rechaçada pelo autor (2006, p. 62-63). O debate ganhou fôlego com as obras de Dworkin (2017), acrescentando o elemento moral nas decisões judiciais e de Alexy (2001), com a teoria de sopesamento

de princípios, técnica de ponderação, balanceamento como método de solução de casos jurídicos, que no Brasil vem sendo utilizada a torto e a direito como justificadora dos julgamentos morais.

No presente trabalho, supera-se o monismo para adotar uma cultura jurídica pluralista, com valores trazidos pelos movimentos sociais, como identidade, autonomia, satisfação de necessidades, participação democrática, num horizonte de multiplicidade, numa visão interdisciplinar e participativa de justiça (WOLKMER, 2001, p. 286).

Essa noção de pluralismo jurídico, como diz Barcellos (2019; 171), transmite a ideia da existência e vigência num dado espaço de normatividades oriundas de diversas fontes, muito além daquelas “normas editadas pelo Estado (e particularmente pelo ente central dos Estados) que exerce soberania sobre aquele território”. Segundo a autora, “nas últimas décadas, vários países latino-americanos incorporaram, em suas constituições e práticas jurídicas, soluções que adotam modelos de pluralismo jurídico”, contemplando notadamente tradições dos povos indígenas. “Em sentido diverso, uma série de evidências a partir da jurisprudência sugere que o Brasil tem uma posição particular nesse contexto”.

O direito é dinâmico e à medida que a sociedade avança, ele também se modifica, como fenômeno de regulação da conduta humana e, por isso mesmo, o desenvolvimento de sua teoria tem superado o positivismo formal, no qual as normas jurídicas emanadas do Estado seriam as únicas com legitimidade e obrigatoriedade. Deste modo, inicialmente, é acolhido o pluralismo jurídico, sendo necessário reconhecer novas unidades jurídicas (ALBERNAZ; AZEVÊDO, 2005, p. 108) e, em um segundo momento, estimular e informar a população da necessidade de formação do sentimento de pertencimento e empoderamento pelo cidadão, participando ativa e efetivamente dos meios consensuais de solução de conflitos e assume a sua gestão (MAILLART; POSSATO, 2013, p. 460-461).

Esse empoderamento diz respeito à democracia, ao diálogo, à participação e, sobretudo, à proteção contra o arbítrio, consolidando “os processos concretos por meio dos quais o cidadão participa do poder” (BARACHO, 1995, p. 1).

O próprio CPC parece admitir isso, quando prescreve no § 4º, do artigo 166, que “a mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais” (BRASIL, 2015a), permitindo aos sujeitos envolvidos escolher, de acordo com a sua liberdade autônoma, quais regras de procedimento devem ser adotadas ao caso.

Cabe ao cidadão aceitar, apropriar-se e efetivamente construir e consolidar comunitariamente os meios consensuais de solução de conflitos, seja através da mediação, conciliação ou negociação, seja escolhendo representantes legítimos de seu próprio meio de convivência, com legitimidade e credibilidade para que organizem e coordenem esses espaços, cujos passos iniciais devem ser amparados pelo Estado, como se encontra hoje, procurando “obter um equilíbrio, embora instável, entre estruturação e ação: os homens e as mulheres não são mais produtos da história do que são seus produtores” (SANTOS, 2013, p. 57-58). Tudo isso, por óbvio, sem prejuízo de que, num futuro próximo, o cidadão possa verdadeiramente se autodeterminar, em espaço de alteridade e pluralismo jurídico. Frise-se, ainda, que esses novos ambientes surgidos não implicam, necessariamente, na perda da centralidade do direito positivo (SANTOS, 2011, p. 77-81), apenas revelam a possibilidade de se construir um direito mais participativo, já denominado de jurisconstrução (MORAIS; SPENGLER, 2019, p. 105-128), em razão de seus aspectos consensuais e menos formais de resolutividade de conflitos.

Sobre pluralidade de ordens jurídicas, partindo dos estudos de Boaventura de Sousa Santos, Wolkmer (2001, p. 218-219) sustenta que “há de se designar o pluralismo jurídico como a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”.

Como dizem Orsini e Silva (2014, p. 222):

A mediação faz parte dos atos de civismo, preparando os cidadãos para o espaço cívico, para a reivindicação e conquista de seus direitos, contribuindo, assim, para o fortalecimento da democracia. As pessoas devem buscar retomar o controle de suas próprias vidas, desejando não mais que o Estado e o direito, exclusivamente, imponham-lhes uma solução para suas questões.

Concluem os autores afirmando que no âmbito da resolução de conflitos de justiça é necessária a mudança de paradigma cultural, “para que todos os cidadãos se vejam como responsáveis pela solução de suas demandas e questões públicas, através de uma mediação voltada à cidadania” (ORSINI; SILVA, 2014, p. 225).

Mediação, conciliação e negociação, cada qual com suas características, dificuldades e vantagens, parecem ser a resposta à crise do Judiciário (SPENGLER; LIMA, 2009, p. 255), como meios mais adequados para solução de conflitos, pois permitem o empoderamento dos sujeitos envolvidos, estimulam a escuta do outro e a solução assim construída não esgarça a convivência social entre aqueles da mesma comunidade, o que auxilia na pacificação da sociedade.

E nisso não vai nada de inovador ou revolucionário, pois desde Cappelletti e Garth (1998, p. 114) já são conhecidas as experiências dos denominados “Centros Vicinais de Justiça”, cuja “tônica dessas instituições está no envolvimento da comunidade, na facilitação de acordos sobre querelas locais e, de modo geral, na restauração de relacionamentos permanentes e da harmonia da comunidade”, sendo denominados de tribunais de vizinhança ou sociais para solucionar divergências da comunidade.

Considerações finais

Diante da inegável crise do poder judiciário, tanto em sua estrutura quanto em razão da complexidade atual das relações sociais, estando este Poder incapaz de dar cobro aos conflitos ocorrentes na sociedade, o monopólio da jurisdição estatal vem sendo arrefecido, mitigado, abrindo espaço para o pluralismo jurídico e o reconhecimento de novas unidades jurígenas, despontando os meios consensuais de resolução de conflitos como um espaço de diálogo que fortalece a cidadania através de decisões criativas, participativas, capazes não só de pôr fim ao litígio, como também de manter e restaurar os laços de convivência comunitária. É, pois, inegável o deslocamento do eixo convencional da jurisdição estatal para uma arena mais localizada no âmbito das relações privadas, ao menos para certos tipos de conflitos.

Oferecer à população os meios consensuais de resolução e prevenção de conflitos não é, apenas, o reconhecimento da fadiga das estruturas oficiais e institucionais, mas também revela certa forma de manter o controle da gestão do conflito pelo Estado.

Diante da crise do próprio Estado e do Poder Judiciário, o momento é de transição, uma mescla de justiça estatal que abre espaço interno de relação com uma justiça particular.

Os árbitros e tribunais arbitrais são realmente caros e seus custos dificilmente poderão ser suportados pela grande parcela da população, ficando reservados para casos de maior complexidade e que envolvam sujeitos com capacidade financeira bastante e que não queiram enfrentar as excessivas formalidades e a demora do processo judicial, mesmo diante da hipótese de estabelecer o negócio jurídico processual.

Os meios consensuais como a mediação, a conciliação e a negociação, neste momento, são os mais adequados para a solução de conflitos, destacando-se que a mediação, com suas características e vantagens, é o método que mais permite o empoderamento do cidadão, não apenas porque tem potência para reforçar a

cidadania e fortalecer a democracia através do exercício participativo da comunidade, como também por ser capaz de preservar os vínculos relacionais, permitindo a ampla e livre atuação dos sujeitos envolvidos ou partes, estimulando a escuta do outro e a solução assim construída não esgarça os laços nem a convivência social entre aqueles da mesma vizinhança, o que auxilia na pacificação da sociedade e pode diminuir a violência na comunidade, revelando-se um forte meio de acesso à cidadania.

Se, nesse novo modelo, as associações de bairros, centros comunitários, associações de moradores, sindicatos, igrejas, agremiações religiosas, centros sociais de convivência, os atualmente denominados coletivos, grupos políticos, profissionais, as entidades efetivamente representativas e populares assumirem a pertença, atraindo para si com legitimidade e credibilidade a solução consensual desses conflitos, será concretizada a vivência em sentido amplo e real de um pluralismo jurídico comunitário e participativo.

Referências

ADEODATO, João Maurício. Retórica Constitucional e os Problemas dos Limites Interpretativos e Éticos do Ativismo Jurisdicional no Brasil. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 20, n. 40, p. 118-142, 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/17980> . Acesso em: 28 maio 2021.

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; AZEVÊDO Ariston. A Pluralidade do Social e o Pluralismo Jurídico: a discussão acerca da atual emergência de novas unidades geradoras de juridicidade. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 26, p. 97-124, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/328> . Acesso em: 28 maio 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales.**

Tradução: Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação.** Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral da Cidadania:** a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais. São Paulo: Saraiva, 1995.

BARCELLOS, Ana Paula Gonçalves Pereira de. Constituição e pluralismo jurídico: a posição do Brasil no contexto latinoamericano. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, p. 170-183, ago./ 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6053/pdf> . Acesso em: 28 maio 2021.

BARRAL, Welber Oliveira. **A Arbitragem e seus Mitos.** Florianópolis: Editora OAB/SC, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Notícias de 12 de dezembro de 2001. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58198&caixaBusca=N> . Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Notícias de 26 de novembro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456125>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Lei da Reforma Trabalhista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**^b. Lei da mediação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm . Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Lei da arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm . Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm . Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Relatório Justiça em números - 2020a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Programa de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição - 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/priorizacao-do-1o-grau/dados-estatisticos-priorizacao/taxa-congestionamento-priorizacao> . Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**. Resolução CSJT nº 252, de 22 de novembro de 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/95527/2016_res0174_csjt_rep01.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Ministério da Economia**. Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-seprt/me-n-477-de-12-de-janeiro-de-2021-298858991>. Acesso em: 31 maio 2021.

CAPPELLETTI, Mauro e Bryant Garth. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis, 1988.

CHIESI FILHO, Humberto. **Um Novo Paradigma de Acesso à Justiça**. Autocomposição como Método de Solução de Controvérsias e Caracterização do Interesse Processual. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

DEUTSCH, Morton. A Resolução do Conflito. **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Tradução: Arthur Coimbra de Oliveira. André Gomma de Azevedo (org.). Brasília: Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2004.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo Jurídico**: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo : Método, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução: Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo : WMF Martins Fontes, 2017.

FARIA, José Eduardo. O Sistema Brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. **Scielo Estudos avançados**, vol. 18, n. 51, São Paulo/SP, maio/agosto 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200006 . Acesso em: 30 maio 2021.

GARAPON, Antoine. **O Guardador de Promessas**. Justiça e democracia. Tradução: Francisco Aragão. Lisboa : Instituto Piaget, 1996.

GARGARELLA, Roberto. **As Teorias da Justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução: Alonso Reis Freire. São Paulo : WMF Martins Fontes, 2020.

MAILLART, Adriana Silva; POSSATO, Fábio Antunes. Os Meios Autocompositivos de Solução de Conflitos e as Comunidades de Baixa Renda: um enfoque sobre a efetividade na busca pela pacificação social e a prevenção da violência. **Prisma Jurídico**. Universidade Nove de Julho/SP, v. 12, n. 2, jul/dez. 2013, p. 447-478, 2013.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem. Alternativas à jurisdição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane Fernandes da. Mediação para a Democracia: cidadania, participação e empoderamento no âmbito das resoluções de conflitos. Direitos Fundamentais e Democracia. Riva Sobrado de Freitas, Mariana Ribeiro Santiago & Julia Maurmann Ximenes (coord.). Florianópolis: **CONPEDI/UFSC**, p. 212-227, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3006a068501fbf78>. Acesso em: 30 maio 2021.

POMPEU, Ana. Judicialização Exacerbada da Aviação Obriga a Repensar Cultura da Litigância, dizem especialistas. **JOTA**, Brasília, 25 fevereiro 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/casa-jota/judicializacao-aviacao-obriga-pensar-acesso-justica-25022021>. Acesso em: 30 maio 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em: 31 maio 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice.** O social e o político na pós-modernidade. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática de Justiça.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion; MORAIS, José Luis Bolzan de. **O conflito, o monopólio estatal de seu tratamento e a construção de uma resposta consensuada:** a “jurisconstrução”. Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos. Publicação do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC. v. 28, n. 55, ano 2007, p. 303-326, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion; LIMA, Lizana Leal. Meios alternativos à jurisdição: uma resposta à crise do judiciário? **Revista Eletrônica Direito & Política**, v. 4, n. 3, 2009. Disponível em:

<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6153>.
Acesso em: 31 maio 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. A crise do Estado e a crise da jurisdição: (in)eficiência face à conflituosidade social. **Revista Brasileira de Direito**, IMED, v. 7, n. 1, jan-jun 2011. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/255>. Acesso em: 31 maio 2021.

TEIXEIRA, Sergio Torres. Acesso à Justiça e crise do modelo processual brasileiro contemporâneo: superando obstáculos à efetividade do processo trabalhista. *In: Dimensões de Acesso à Justiça*. José Mário Wanderley Gomes Neto (coord.). Salvador: Editora Jus Podivm, 2008.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (org.). Participação e Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019.

WOLKMER, Carlos Antônio. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.